

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486526 - SP
(2019/0105319-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HERS FISCHER
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES
- SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES -
SP195084
INTERES. : TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais que impliquem a prorrogação do termo final para a interposição.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Nesse contexto,

Superior Tribunal de Justiça

para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.526 - SP (2019/0105319-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERS FISCHER
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES -
SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
INTERES. : TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Trata-se de agravo interno interposto por HERS FISCHER contra decisão do eminente Presidente desta Corte de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que o recurso foi interposto tempestivamente.

Sustenta que "o recurso de agravo de instrumento fez menção expressa as férias (recesso) forenses que tem previsão no art. 214, do CPC/2015 e por ser imposta à todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 3º, da Res. CNJ 244/16).

Ademais, há de ser considerado, ainda, que "o mesmo se evidencia com o feriado local decorrente do aniversário de São Paulo, ocorrido em 25.1.19, que foi justificado com menção expressa ao Provimento CSM nº 2.491/2018, que cabe e deve ser reconhecida como atendida a comprovação de que trata o art. 1003, § 6º, do CPC/15" (fl. 262)

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 269/277 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.526 - SP (2019/0105319-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERS FISCHER
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES -
SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
INTERES. : TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais que impliquem a prorrogação do termo final para a interposição .

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.526 - SP (2019/0105319-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERS FISCHER
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
INTERES. : TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

De início, é importante salientar que aplica-se ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme delineado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015.

Com efeito, tem-se que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar **no momento de interposição do recurso, por meio de documento idôneo**, *"a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*, de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

Eis a ementa do referido acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a

parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, **Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

É oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que **eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense** deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018, grifou-se).

Registre-se, por fim, que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução n. 8, apenas possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.486.526 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0105319-1

Número de Origem:

22352534120178260000 1850/2008 18502008 2104694020088260100 02104694020088260100

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERS FISCHER

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568

MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084

INTERES. : TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERS FISCHER

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568

MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084

INTERES. : TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA

ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019